

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da sociedade, o ser humano sempre demonstrou preocupação com o ambiente que o cercava, cuidando e exaltando a natureza. Entretanto, com o início da Revolução Industrial, os ideais de lucro e acúmulo de riquezas fortaleceram-se, trazendo consigo o início da produção em massa.

Isso gerou a criação e expansão de novos centros urbanos, levando a uma utilização desenfreada e poluição dos recursos naturais, que, atualmente, se degradam em níveis extremos, causando uma escassez crescente. Diante disso, a busca pelo desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente expandiu-se, a fim de criar formas eficazes de defesa para a promoção da sustentabilidade.

Nessa linha, objetiva-se analisar a efetividade das políticas públicas de proteção dos recursos naturais aplicadas através dos instrumentos jurídicos econômicos tributários. Para tanto, serão cumpridos os seguintes objetivos específicos: i) abordar sobre a função extrafiscal do direito tributário ambiental; ii) ponderar sobre as possibilidades de beneficiamento fiscais nos casos de contribuição à proteção da sustentabilidade; iii) verificar os objetivos de desenvolvimento sustentável que se correlacionam à presente discussão. Já a problemática consiste na verificação sobre como o Estado pode valer-se de políticas fiscais para auxiliar na proteção do meio ambiente.

No primeiro item, será discutido a respeito da necessidade de consumo criada pelo sistema econômico capitalista, que enraizou ideais hiperconsumistas e os mantém diariamente na sociedade, incitando nos indivíduos uma necessidade constante de obtenção de bens. Após, no segundo item da pesquisa, buscar-se-á analisar a função premial da norma jurídica, destacando as hipóteses em que esse sistema se insere e as formas em que podem ser ofertadas aos indivíduos que a utilizam. Além disso, evidenciar-se-á como essa função premial pode auxiliar no desenvolvimento sustentável. Por sua vez, no terceiro item, serão elencadas as diversas iniciativas promovidas pelo Estado a partir da função premial do tributo – ou seja, da extrafiscalidade –, que sejam capazes de auxiliar diariamente e indiretamente na contenção de danos ambientais e na preservação.

A pesquisa se valerá do método hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográfica, documentais e análise de dados secundários, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

1 HIPERCONSUMISMO E A NECESSIDADE DE RESPOSTAS AOS PROBLEMAS AMBIENTAIS CONTEMPORÂNEOS

Atualmente, os níveis de deterioração do meio ambiente são alarmantes, em decorrência dos ideais que se enraizaram com o início da revolução industrial. A partir deste momento, iniciou-se um lento processo de discussão a respeito da proteção de recursos naturais bem como da garantia da sustentabilidade.

Tanto é verdade que, no ano de 1815, José Bonifácio de Andrada da Silva afirmou que “se a navegação aviventa o comércio e a lavoura, não pode haver navegação sem rios, não pode haver rios sem fontes, não há fontes sem chuvas, não há chuva sem umidade, não há umidade sem floresta” (Svirsky; Capobianco, 1997, p. 16). Assim, a importância da preservação ambiental pode ser observada através da exposição de José Bonifácio, pois, para que os meios de produção sejam eficazes e entreguem os insumos básicos para a sobrevivência humana, é crucial que haja uma interligação entre o mercado econômico e a natureza, sendo uma relação simultânea, partindo do princípio que um não pode progredir sem o outro, até porque os recursos naturais sabidamente são finitos.

À medida que o crescimento econômico desenfreado se expandiu, surgiu a urgência de criação de normas que norteassem a sociedade por meio do desenvolvimento sustentável, a fim de cessar a problemática da produção em massa e a consequente degradação ambiental. Assim, no ano de 1972 surgiu o Manifesto ambiental, conhecido por Declaração de Estocolmo, expondo 26 princípios basilares para o desenvolvimento sustentável e divulgando a necessidade urgente de uma busca e defesa da proteção ambiental de forma globalizada. Em referido documento, o item 6 evidencia o seguinte:

Chegamos a um ponto da História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente, do qual nossa vida e nosso bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas [...] tornou-se imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras (ONU, 1972, p. 1-2).

Já existia, no ano de 1972, uma preocupação notável com os danos contínuos gerados ao meio ambiente. Conforme a Declaração de Estocolmo, é possível observar que os apelos para a obtenção de um progresso no desenvolvimento sustentável já haviam se iniciado e crescia gradativamente. Além disso, como uma forma de auxílio, havia a pretensão de um ajuste a fim de que a humanidade, com sua produção em massa, pudesse caminhar juntamente

com a proteção ambiental, visando à repressão de danos irreversíveis, que hoje são assistidos pelas atuais gerações, como as mudanças climáticas e alterações na camada de ozônio.

Como marco da expansão global da concepção de desenvolvimento sustentável, a Organização das Nações Unidas (ONU) formulou, no ano de 1987, o *Relatório Brundtland*, intitulado "Nosso Futuro Comum". Nele, são elencadas diversas incompatibilidades entre os meios de produção e o desenvolvimento sustentável, demonstrando a urgência de uma conciliação entre ser humano e meio ambiente (ONU, 1987).

Expressa-se, ainda, a preocupação com os danos à natureza e a necessidade urgente de respostas, pois a degradação ambiental caminha rapidamente, e o conhecimento científico pode não alcançá-la a ponto de obter uma reversão. Assim, são propostas diversas soluções, metas e medidas para a implantação de um Programa de Desenvolvimento Sustentável com o propósito de adoção em âmbito internacional.

A criação deste documento, expondo a necessidade de respostas às problemáticas ambientais, interferiu no desenvolvimento da legislação brasileira, que ainda se encontrava em desenvolvimento, e promulgou a Constituição Federal (Brasil, 1988), inserindo no país as discussões a respeito de tais problemáticas. Em seu artigo 225, a Constituição Federal normatiza que é responsabilidade do Estado, juntamente com a coletividade, a defesa, preservação e proteção do meio ambiente. É um direito fundamental de todas as pessoas, bem como das futuras gerações, a garantia de um ecossistema equilibrado, que assegure a qualidade de vida dos indivíduos (Brasil, 1988).

Ademais, foi promulgada a Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, "Lei dos Crimes Ambientais" (Brasil, 1988), na qual coíbe e pune as condutas criminosas por meio de sanções penais e administrativas e promove a preservação e recuperação das áreas ambientais que foram lesadas. Desta forma, além de haver um alerta para tais comportamentos, a partir deste momento foram instituídas punições com o propósito corroborar com diminuição destes padrões.

A busca por um acúmulo de riquezas gerou um desenvolvimento econômico desenfreado e nocivo ao meio ambiente. Como consequência, há uma tentativa de conciliar tal desenvolvimento com práticas ambientais e sociais relevantes. Significa dizer que o desenvolvimento sustentável não foi estabelecido com a finalidade de coibir a produção em massa, mas sim, com uma forma de transformá-la em algo que não prejudique o meio ambiente, passando a ser uma modalidade de crescimento econômico que coabita com o desenvolvimento sustentável.

Com a evolução tecnológica, houve a insurgência de diversas problemáticas ambientais. Atualmente, há como alvo de discussão a promoção de publicidades através das redes sociais, que expõem diversos produtos diariamente e conseqüentemente incentivam o consumo destes. Assim, os indivíduos passaram a consumir cada vez mais pela interferência gerada a partir das mídias sociais e “O hiperconsumo, fomentado pela publicidade, criadora e estimuladora de necessidades e desejos do consumidor, reflete diversos malefícios à sociedade” (Deavila, 2016, p. 31).

Por consequência, as pessoas modificaram sua maneira de viver e adotaram uma forma de antagonismo de posses, que parte do princípio da importância da conquista de produtos. Neste sentido, mesmo que a pessoa não se encaixe no público alvo de destinação daquele bem, e que não precise, acaba consumindo-o pelo desejo que é imposto a ela, ou, principalmente, para se considerar socialmente inserida em dado ambiente.

Nesse contexto, há a abordagem feita por Mariana Ribeiro Santiago (2017 p. 467) a respeito do consumo por consumo. É feita uma alusão a respeito do fascínio desenvolvido pelo ser humano em relação à simples celebração de um contrato de compra e venda, onde ocorre o distanciamento do interesse e da necessidade, o que descentraliza a utilidade do objeto em si. Ainda, é exposto sobre os moldes em que a necessidade de consumo passou a se encaixar para promover da melhor maneira uma satisfação plena e imediata ao adquirir um objeto que será facilmente substituído a qualquer momento.

Como uma maneira de exemplificação deste conceito, evidencia-se a evolução da indústria da moda. Anteriormente, eram lançadas e vendidas duas coleções anuais, as coleções de outono-inverno e a de primavera-verão. Entretanto, visando à ideais de lucratividade e hiperconsumismo, as duas coleções anuais se tornaram quatro, uma para cada estação do ano; inserindo, desta forma, o consumidor em uma necessidade exacerbada de consumir para se adequar aos momentâneos padrões da sociedade (Jaques, 2021 p. 39).

Essa concepção de consumismo banal foi evidenciada por Zygmunt Bauman (2008). O autor explica que as pessoas trabalham apenas com a finalidade de adquirir bens com a aspiração de manter sua posição na sociedade ou aumentá-la. Ele classifica essa necessidade por consumo como 'a vida para o consumo'. Neste sentido, expressa a respeito dessa imposição de compra, afirmando que significa investir na afiliação social de si próprio, o que, numa sociedade de consumidores, traduz-se em vendabilidade.

Nesta seara, Zygmunt Bauman (2008) demonstra que as pessoas que detêm os meios de produção, os bens e possuem maneiras de consumi-los rapidamente, são inseridas na sociedade, diferentemente de pessoas de baixa renda, pois, mesmo que estas pessoas passem a

consumir os produtos, eles nunca serão considerados atuais e se tornam defasados para as classes mais altas, surgindo assim a necessidade de novas peças para substituí-los.

Com esse ideal que começou a se enraizar, os indivíduos se tornam cada vez mais consumistas, pois, desde o início de suas vidas estão sujeitos a serem influenciados por essa ideia de que a posse em si do bem é muito mais satisfatória que seu uso ou finalidade, o que gera cada dia mais uma sociedade hiperconsumista com pessoas descontroladas financeiramente que consomem de forma exacerbada sem a preocupação com a afetação ao meio ambiente a as consequências que esse consumo desenfreado gerará.

Com essa nova forma de viver, tem-se que a sociedade atual é influenciada ao consumo, principalmente através das publicidades que demonstram um estilo de vida totalmente irreal das pessoas que usufruem daquele bem. Tais pessoas expõem uma maneira de viver que atualmente é considerada triunfante. Um exemplo claro disso é a criação da profissão de influenciadores digitais, que incentivam cada vez mais o hiperconsumismo e entrelaçam essa capacidade de consumo ao sucesso (Bauman, 2008, p. 41).

Além disso, de acordo com Baudrillard (1995, p. 18) os indivíduos inserem-se em ambientes a fim de otimizar o tempo e aumentar seu consumo, que claramente é feito de forma inconsciente. Porém, com a aplicação e exposição cada vez mais frequentes da importância da preservação ambiental e controle da produção em massa, algumas marcas buscaram, como uma forma de redução da produção de lixo e reciclagem do que foi produzido, a venda de produtos em refis. Neste sistema, o consumidor adquire um produto em uma embalagem que teve um custo ambiental menor do que a originalmente destinada e o consumidor reutiliza a embalagem original. Assim, é possível enxergar, mesmo que de forma ínfima, um esforço das marcas em si para solucionar a problemática.

Como uma forma de exemplificação da utilização do sistema de Refis, Sunamita Maria e André Pereira (2022, p. 21) expõem a empresa brasileira que introduziu no Brasil, no ano de 2007, o sistema de reaproveitamento de embalagens, a Natura &Co., fundada no ano de 1969. Esta é avaliada como a precursora responsável pela inserção dos princípios de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável no âmbito empresarial no Brasil.

Nessa perspectiva, é importante mencionar o sistema de logística reversa, previsto no artigo 3º, inciso XII Lei 12.305/2010¹, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esse sistema que é aplicado em algumas empresas, consiste no propósito de reutilização da

¹ XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (Brasil, 2010).

embalagem dos produtos que já foram usufruídos pelos consumidores, inserindo-os novamente no ciclo de produção ou destinando-os de forma ambientalmente adequada. Esse sistema une diversas ações que são desenvolvidas pela empresa que fabrica aquele bem e recupera sua embalagem pós-consumo, gerando um ciclo de tratamento de resíduos adequado.

O sistema de logística reversa é evidenciado por Sinara Lacerda Andrade e Gabriela Eulalio de Lima (2018, p. 1251), como um grande contribuinte tanto do desenvolvimento sustentável quanto do mercado econômico, pois, esse processo é um método que inibe as chances do produto de se tornar obsoleto, conceito esse que foi inserido na atual sociedade de consumo, pois rapidamente um produto se torna ultrapassado, ofertando dessa maneira, a possibilidade de que o produto tenha um ciclo de vida maior que aqueles que não são introduzidos no sistema de logística reversa, já que o descarte de materiais que poderiam ser reutilizados novamente ocorre de forma cada vez mais comum na sociedade consumista.

Diante destas adversidades, é visível a obrigação de ação direta do Estado no domínio econômico. Apesar das diversas formas de incentivo oferecidas pelo mercado buscando a contenção da degradação ambiental, é importante que se obtenha um equilíbrio entre as relações de consumo e o desenvolvimento sustentável.

Portanto, para que ocorra uma melhoria na qualidade de vida da sociedade, apenas os ínfimos incentivos ofertados pelo mercado não podem ser considerados de maneira alguma eficazes na proteção ambiental. Torna-se de suma importância o auxílio do Estado para que os princípios regidos na Constituição Federal sejam cumpridos de forma plena.

Nesta seara, como uma forma de intervenção, o Direito tributário une-se ao direito ambiental, a fim de incidir sobre a produção industrial. Entretanto, essa maneira de interferência é assistida por benefícios fiscais, pois, ao ofertar a possibilidade de isenções e reduções da carga tributária, é alta a probabilidade de que o mercado adote as medidas de proteção ambiental e as utilize de forma eficaz, assumindo, dessa forma, um comportamento sustentável e menos poluente que de fato seja eficiente e resulte na diminuição dos danos causados.

Nessa concepção de tributação indutora de comportamentos que oferta recompensas as atitudes protecionistas, Silveira e Jaques (2019, p. 178) fazem uma alusão a essa cooperação entre o Estado e o contribuinte, pois de um lado há o incentivo para que o comportamento ocorra e do outro há a conduta colocada em prática a fim de adquirir privilégios, ocorrendo desta forma o desenvolvimento da proteção ambiental.

Há a necessidade, ainda, de um paralelismo entre a área ambiental e a fiscal, conforme aludido por Eduardo Galvão de França Pacheco Filho (2012), pois é importante

pensar em como o Direito Tributário pode ser um instrumento de implementação de políticas favoráveis ao desenvolvimento sustentável (por meio da extrafiscalidade). Inclusive, a publicação feita pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2010) do relatório “Tributação, Inovação e Ambiente” (*Taxation, Innovation and the Environment*), enuncia o uso frequente da tributação visando à proteção ambiental. Nesse sentido, o relatório prescreve que “explorar a relação entre tributação e inovação ambientalmente relacionadas é fundamental para entender os impactos completos desse instrumento político – uma faceta potencial do “crescimento verde” (OCDE, 2010). E o documento ainda traz uma reflexão elementar, no sentido de questionar se “ao colocar um preço na poluição, os impostos relacionados ao meio ambiente estimulam a inovação?” (OCDE, 2010).

Conforme o exposto, como uma forma de cessar as ações poluentes geradas pela produção econômica, é permissível ao Estado instaurar tributos que se afastem do conceito apenas de arrecadação e objetivem finalidades ambientais. Assim, as práticas de condutas sustentáveis podem ser alcançadas de maneira plena.

A partir do momento em que o Estado passar a incentivar práticas sustentáveis através dos benefícios fiscais, ofertando reduções e isenções, esses incentivos estão ligados diretamente à redução de práticas nocivas e aumento de atitudes sustentáveis ao meio ambiente. Como consequência de todos esses hábitos, a sociedade passa a evoluir para melhorar diariamente a qualidade dos indivíduos que a integram.

2 FUNÇÃO PREMIAL DA NORMA JURÍDICA COMO O PARADIMA DO INCENTIVO ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Ao se falar em intervenção do Estado, atrela-se esse ideal a um conceito de justiça fiscal aplicada de maneira punitiva, sempre sancionadora. Entretanto, quando se faz uma análise das necessidades atuais, é claramente observada a importância de se afastar desse paradigma de uma norma punitiva e adotar a ideia de uma função premial/bonificadora.

A sanção punitiva é enxergada pelos indivíduos como um castigo, pois esta é aplicada em casos em que há uma contrariedade ao ordenamento jurídico. Kelsen (1996, p. 35) define esse tipo de sanção como uma maneira de coação, pois “reagem contra situações consideradas indesejáveis [...]”. Desta maneira, os indivíduos agem sempre de modo a evitar esse tipo de repressão, por ser considerada uma punição que lhes prejudicará de certa forma.

Outra espécie de sanção prevista no ordenamento jurídico é a sanção premial. Esta propende a bonificar os indivíduos que agem de acordo com as diretrizes jurídicas previstas, ou seja, seu comportamento é visto pelo Estado como uma conduta socialmente esperada. Assim, a sanção premial torna-se uma forma de incentivo a comportamentos sociais benéficos, cumprindo, desta maneira, o esperado pelas normas.

O conceito de sanção abrange consequências positivas e negativas. E apesar de haver uma canalização em relação às condutas punitivas, nota-se que as práticas desejáveis são alcançadas quando bonificações são ofertadas. Hans Kelsen expõe essa questão em *Teoria Pura do Direito*:

A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer consequências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a esta conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (*Vergeltung*). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção (Kelsen, 1999, p. 17).

Apesar de haver uma canalização em relação às condutas punitivas, nota-se que as bonificações são alcançadas quando práticas desejáveis se realizam. Entretanto, para Kelsen, a sanção premial não pode ser inserida no âmbito do direito, apenas na esfera moral.

Norberto Bobbio (2007, p. 15) identifica essa função persuasiva de comportamento com a proposição de uma teoria das sanções, alterando o modelo Kelseniano. O autor denomina esse entendimento como a "função promocional do Direito" (Bobbio). Ainda, faz uma alusão à relevância que incentivos benéficos podem ter quando ofertados pelo Sistema Jurídico a fim de lograr com determinadas condutas promovidas. Nessa seara, o autor declara:

A introdução da técnica do encorajamento reflete uma verdadeira transformação na função do sistema normativo em seu todo e no modo de realizar o controle social. Além disso, assinala a passagem de um controle passivo – mais preocupado em desfavorecer as ações nocivas do que favorecer as vantajosas – para um controle ativo – preocupado em favorecer as ações vantajosas mais do que em desfavorecer as nocivas (Bobbio, 2007, p. 15).

Diante disso, o Estado passou a fazer alterações no estabelecimento de suas regras, abandonando o paradigma de um Estado punitivo e adotando medidas que preservassem o bem-estar na sociedade. Assim, expôs uma nova forma de controle social, pois foi observado que os propósitos buscados foram alcançados com a aplicação deste novo ideal. Nessa linha, é importante ponderar que Bobbio (2007, p. 68) expõe a forte ligação entre sanções benéficas e a economia, de modo que compreende que o Estado pode valer-se de ações positivas com a

finalidade de buscar vantagens de ordem econômica – função essa exercida na condição de uma promessa de vantagem como contrapartida de uma ação humana desejada.

Ao inserir essa teoria em um contexto de proteção ambiental, é possível obter resultados extremamente benéficos, visto que se observa nas atuais normas jurídicas a existência de uma grande ineficiência em relação às leis ambientalmente protetivas que são aplicadas de maneira repressiva.

Assim, é crucial a observância das atuais normas que regem as medidas de preservação do meio ambiente para que estas possam passar por alterações, a fim de oferecer a possibilidade da função bonificadora e incitar práticas ecosuficientes, visando à obtenção de bons resultados no âmbito da proteção ambiental.

Nesse sentido, para assegurar a qualidade de vida dos indivíduos, Bobbio (2007, p. 71) expressa que o “Estado nem abandona completamente o desenvolvimento de atividades econômicas aos indivíduos, nem as assume para si mesmo, mas intervém com várias medidas de encorajamento dirigidas aos indivíduos”. É por isso que, com o propósito de incentivar condutas benéficas, Bobbio (2007, p. 71) foge do conceito repressivo e une o direito a uma finalidade de efetivação econômica e social: “[...] na operação pela qual A procura influenciar o comportamento desejado (não importa se comissivo ou omissivo) de B, ou facilitando-o ou atribuindo-lhe consequências agradáveis”.

Desta forma, quando o Estado utiliza-se de sua função reguladora tendo em vista a bonificação, o controle social esperado ocorre de maneira positiva para ambos os lados que o acessam, porque a sociedade passa a ter acesso a benefícios que inexistiam anteriormente, e o Estado logra com a prática de condutas desejadas. Assim, ao tomar para si a função de controle, o Estado passa não só a conduzir o desenvolvimento econômico, mas também passa a regulá-lo, sendo seu dever o incentivo de condutas benéficas, que são alcançadas através de subsídios. Acerca disso, Bobbio (2007, p. 208-209) expõe que:

[...] a partir do momento em que o Estado assume a tarefa não apenas de controlar o desenvolvimento econômico, mas também de dirigi-lo, o instrumento idôneo para essa função não é mais a norma reforçada por uma sanção negativa contra aqueles que a transgridem, mas a diretiva econômica, que, frequentemente, é reforçada por uma sanção positiva em favor daqueles que a ela se conformam, como ocorre, por exemplo, nas denominadas leis de incentivo, que começam a ser estudadas com atenção pelos juristas. Daí a função do direito não ser mais apenas protetivo-repressiva, mas também, e com frequência cada vez maior, promocional.

Diante disso, ao falar em proteção ambiental, nota-se a inserção da função promocional do direito, juntamente com o Direito Tributário, por meio da tributação ecológica enquanto um grande agente no auxílio da proteção ambiental atualmente. Isso

ocorre por meio do uso dos impostos ecológicos ou da extrafiscalidade, como uma maneira de intervir de maneira mais eficiente do que a aplicação de sanções.

Ao se falar em tributo, é primordial se afastar daquele conceito básico de que os tributos são voltados apenas à arrecadação de riquezas para os cofres públicos, uma vez que a tributação abrange sua vinculação e destinação de diversas formas, podendo atingir interesses econômicos, políticos e sociais do Estado.

Com o desenvolvimento da sociedade e surgimento de novas necessidades fiscais, os tributos passaram a englobar novas possibilidades para o Estado em sua aplicação, abandonando o conceito de ser apenas uma responsabilidade social do indivíduo e indo muito além da arrecadação. Desta forma, Regina Helena Costa (2009, p. 4) observa a preocupação operada pelo direito tributário, buscando a garantia de direitos fundamentais a partir da tributação, expressando então uma questão humanista da tributação e demonstrando que a função tributária não visa à arrecadação de recursos, mas busca garantir direitos. Assim a Constituição Federal, objetivando a harmonização entre a atividade econômica, dispõe em seu artigo 170, inciso VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;(Brasil, 1988).

Neste sentido, para garantir direitos fundamentais aos cidadãos, foi entregue ao Estado a oportunidade de se manifestar na economia privada. Assim, o Estado pode instituir, reduzir ou majorar os tributos, usando-os como uma maneira de nivelar a economia, e o exercício desta função tributária é chamada de função extrafiscal.

Ricardo Lobo Torres (2001, p.167) conceitua a extrafiscalidade como uma maneira que o Estado possui de manifestar-se na economia amparado em duas esferas distintas: na primeira, a fiscalidade absorve a extrafiscalidade, gerando a importância final do tributo; e na segunda, há a formação de contribuições não tributárias, mantendo-se em uma posição independente de admissão pública.

Embora existam diversas problemáticas, o imposto é o tributo incumbido com a maior periodicidade quando se fala em extrafiscalidade, nas palavras de Marcos Aurélio Pereira Valadão (2000):

Isto deve-se a razões técnicas. A mais importante é que, em virtude de sua receita não ter destinação específica, previamente delimitada, a eventual renúncia de receita, com efeito extrafiscal, não implicará diretamente diminuição da prestação de uma atividade estatal específica, e, mutadis mutandis, o incremento de receita, decorrente

da sobrecarga tributária, com efeito extrafiscal, não implica excesso de arrecadação para uma atividade estatal específica. Ou seja, para se atingir os efeitos extrafiscais, o imposto apresenta caráter de generalidade e de não interdependência orçamentária, o que implica determinar o imposto, ente as demais exações fiscais, como o principal instrumento de atuação extrafiscal.

Portanto, o Estado deve intervir no domínio econômico, objetivando o equilíbrio e harmonização. A tributação é considerada um instrumento eficaz de demonstração da vontade do Estado, direcionando a novas obrigações tributárias que têm como finalidade impedir que condutas prejudiciais lesionem as garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal em relação a proteção ambiental. Neste sentido, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas (2005, p. 683) salienta que: “[...] o direito ambiental protege o ambiente, podendo o direito tributário adequar suas regras a esse bem jurídico tutelado. O tributo tem caráter social e sua flexibilidade possibilita seu uso mais intenso na defesa do ambiente”.

Como uma forma de auxiliar o desenvolvimento sustentável, surgiu a alternativa de utilizar o direito tributário para auxiliar o direito ambiental. Assim, é oferecida aos contribuintes a possibilidade de optar por diversas opções benéficas ao mercado com base da tributação extrafiscal, para que conseqüentemente ocorra uma diminuição nos danos ambientais e o aumento de práticas de preservação. Nessa linha, os contribuintes são estimulados a adotarem medidas menos poluidoras através das variadas formas de contribuição oferecidas pelos tributos extrafiscais. Há a viabilidade da adoção de impostos ambientais, a criação de benefícios para os contribuintes e, além disso, a redução da carga tributária.

Desta maneira, com tais incentivos, o direito tributário consegue viabilizar a promoção do desenvolvimento sustentável, prevenir futuras degradações ao meio ambiente e ainda lograr com comportamentos ambientalmente protetivos, que são de certa forma influenciados e esperados pelo Estado. Ao adotar esse tipo de segmento, seja beneficiando o contribuinte ou punindo-o de certa maneira, é primordial a observação do risco de tal estimulação se tornar um privilégio apenas para determinadas pessoas; assim, os princípios constitucionais devem ser sempre basilares quando há a possibilidade de ofertar tais benefícios.

José Casalta Nabais (2008, p.14) expõe que há o risco de uma diferenciação no âmbito jurídico a partir da aplicação de tais benefícios fiscais. O autor conceitua os benefícios fiscais de uma forma mais abrangente, onde em uma posição encontram-se os desagravamentos fiscais, que está atrelado juntamente à modalidade de exclusões tributárias.

Diante do exposto, compreende-se a importância que a sanção premial tem quando aliada ao direito tributário e ao direito ambiental, corroborando, portanto, com o desenvolvimento sustentável. Sendo assim, é imprescindível a concretização de alterações nas normas jurídicas para que continuem cada vez mais incentivando essa função benéfica da justiça fiscal.

Juntamente a isso, para que esse ideal se concretize diariamente, é fundamental o abandono do conceito de que a norma possui um papel apenas sancionador e punitivo, inserindo-se no contexto de sancionar ou majorar tributos, pois o cumprimento de uma norma não deve depender apenas de estar estabelecido ou pelo receio de receber uma punição. Contrariamente a isso, quando incentivados, os indivíduos buscam contribuir com o Estado, utilizando-se de seus comportamentos protecionistas, a fim de desfrutar dos benefícios ofertados, prezando cada dia mais pela qualidade de vida da sociedade que é oferecida pela função premial.

3 TRIBUTAÇÃO VERDE: INICIATIVAS DE SUCESSO E PERSPECTIVAS PARA A CONTENÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

Os impostos com direcionamento a atividades de proteção ambiental são uma forma de exemplificação interessante de como o Estado age a fim de promover a função premial do tributo visando a estimular comportamentos protecionistas, pois segundo Carrazza (2013, p. 798) “[...] estimula comportamentos (comissivos ou omissivos dos contribuintes”. Dado que, quando se aplica esse tipo de imposto verde e os critérios expostos por Lei são adotados, como consequência, os estados e municípios recebem um repasse de arrecadação maior e os contribuintes são também beneficiados.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) são utilizados como uma forma de incentivo ao desenvolvimento sustentável e podem ser adotados como IPTU verde e ICMS ecológico.

A criação do IPTU verde se deu com a necessidade de dar origem a uma forma de incentivo à sociedade através da edificação de imóveis mais sustentáveis. Assim, idealizado a partir dos princípios socioambientais da Constituição Federal, esse imposto visa à promoção de medidas ambientalmente protetivas e entrega aos contribuintes que optam por ele descontos em seu pagamento e “Portanto, o contribuinte do IPTU deixará de ser mero expectador na proteção do meio ambiente [...]” (Dantas, 2014 p.88).

Por ser um imposto de destinação municipal, sua adoção nas cidades brasileiras depende de uma lei municipal, que apresentará seus critérios e práticas necessárias para que esse imposto, que possui cunho extrafiscal, ofereça os descontos e a possibilidade de progressividade aos contribuintes. No entanto, devem ser sempre observadas as diretrizes previstas no artigo 156, parágrafo primeiro², e artigo 182³, ambos da Constituição Federal

A título de exemplificação, pode-se destacar algumas das soluções ecosuficientes mais utilizadas atualmente no Brasil, como a (i) construção de ambientes bioclimáticos, que reduzem o uso de energia elétrica e usam a luz solar; (ii) a construção de áreas de absorção da água da chuva, como telhados verdes e jardins ecológicos, bem como cisternas; (iii) o uso de materiais recicláveis na edificação do imóvel e; (iv) a implementação de painéis fotovoltaicos para a geração de energia elétrica.

Ademais, o ICMS ecológico foi criado como uma forma de ressarcir os estados pela utilização de áreas de preservação, pois essas não são consideradas áreas produtivas. No entanto, o intuito era a criação de uma forma de intervenção do Estado que regulasse não de maneira repressiva, mas sim de maneira contributiva. Assim, com a expansão do desenvolvimento sustentável, foi observado que este poderia ser uma forma de incentivar as práticas de preservação ambiental. Neste sentido, Scaff e Tupiassu (2005, p. 735) discorrem que:

O ICMS Ecológico representa uma interferência do Estado positiva caracterizada como medida de regulação não coercitiva, tal como incentivo fiscal intergovernamental, objetivando a consecução da finalidade constitucional de preservação aliada à justiça fiscal.

Os estados que adotam o ICMS ecológico⁴ criam novas áreas de preservação e passam a melhorar a qualidade das zonas já existentes. Como consequência, há uma promoção da justiça fiscal, juntamente com medidas socioambientais e de preservação.

Os benefícios oferecidos pela adoção deste imposto ecológico são favoráveis aos municípios, pois há um aumento em sua arrecadação. Ou seja, eles passam a receber recursos adicionais, e seus critérios de repasse são aumentados, possibilitando uma maior arrecadação. Sendo assim, é uma forma de aplicação da extrafiscalidade para obter a conservação da

2 §1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel (Brasil, 1988).

³182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988).

⁴ Estados como Paraná, Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, e Tocantins, instituíram em seu território o ICMS ecológico.

biodiversidade, juntamente com o oferecimento de uma melhor qualidade de vida para as pessoas.

Prosseguindo, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), instituído pela Lei n. 9.393/96, e previsto no artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal⁵, é um imposto destinado a incitar a evolução de atividades agropecuárias. Possui como fato gerador a posse ou propriedade de um imóvel rural e é um imposto extrafiscal, pois seu aumento ou diminuição é interligado à forma de utilização da função social da propriedade pelo contribuinte (Payão; Ribeiro, 2016, p. 304).

Apesar de possuir um viés econômico e social, o ITR é voltado também para o desenvolvimento sustentável e a proteção de recursos naturais, visto que incentiva a criação de novas áreas de preservação nos imóveis, pois sua cobrança não pode ser aplicada a zonas ambientalmente protetivas.

Por sua vez, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre as operações com combustíveis (CIDE – Combustíveis) possui uma arrecadação vinculada e também dispõe de caráter extrafiscal. Instituída pela Lei 10.336/2001, estabelece a incidência sobre a importação e comercialização de álcool etílico combustível, petróleo e gás natural, bem como seus derivados (Silveira; Jaques 2019, p. 184). Conforme disposto na Lei, destina-se principalmente ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes, ao pagamento de contribuições no preço ou transporte de combustíveis, e parte de sua arrecadação é destinada a programas de proteção ambiental associados às indústrias do petróleo e do gás.

Para além, as Taxas Ambientais Federais são aplicadas às empresas que possuem características poluidoras e se utilizam de recursos naturais para manterem sua produção. Assim, o Estado aplica seu poder de polícia e realiza o monitoramento destas empresas a fim de evitar grandes danos ambientais – essa situação, embora não seja de cunho premial, é uma relevante forma de atuação (Santos, 2016, p. 9).

Também, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) utiliza-se da função extrafiscal para fomentar a proteção ambiental. É permitido o aumento da alíquota do IPI para produtos ou meios de produção que causam danos severos ao meio ambiente. Assim, com essa possibilidade de aumento, as empresas são desestimuladas a produzir esse tipo de bem e passam a buscar maneiras de reorganização para evitar o aumento do imposto (Saliba, 2005, s.p.).

⁵ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: VI - propriedade territorial rural (Brasil, 1988).

Já o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em alguns estados do Brasil, adota também medidas de proteção ambiental através da alteração da alíquota pelo impacto ambiental que o carro gera. Por exemplo, a utilização de veículos elétricos ou híbridos⁶(Azevedo, 2018. p. 101).

Diante do exposto, quando há uma correlação entre direito tributário e direito ambiental, o Estado cria normas ou as altera com a intenção de estimular ou desestimular determinadas condutas de seus contribuintes, valendo-se assim da natureza extrafiscal do tributo, isto é, sem a finalidade de obter recursos, e alcançando um amparo do direito tributário na proteção ambiental.

A função extrafiscal do tributo oferecida pelo direito tributário foi um parâmetro crucial para o desenvolvimento da sustentabilidade. Assim, o Estado criou uma harmonia entre a intervenção no domínio econômico e a necessidade de proteção ambiental. No entanto, visando à proteção jurídica, é de suma importância que ocorram alterações recorrentes para que as normas estejam sempre adaptadas às necessidades atuais e disponham de uma prevenção de alterações ecológicas.

Os benefícios expostos podem também abranger a área empresarial, ou seja, o Estado auxilia as empresas que incrementam práticas sustentáveis. Sendo assim, quando as empresas passam a agir de maneira protecionista, são beneficiadas com alterações das cargas tributárias e diversas outras possibilidades de benefícios ofertados pelo Estado. Analogamente a isso, podem ser expostas algumas práticas pertinentes, realizadas pelo mercado, que auxiliam o eco desenvolvimento, por essa razão as “[...] empresas também são agentes propulsores do desenvolvimento sustentável [...]” (Jaques, 2021, p. 45).

Uma iniciativa muito utilizada pelas empresas são os créditos de carbono. Estes são concessões de créditos fiscais para as indústrias que reduzem suas emissões de carbono, que podem ser realizadas através de diversas iniciativas, mas como exemplo, cita-se a alteração da utilização pelas indústrias de combustíveis não renováveis, como lenhas de desmatamento, para combustíveis limpos e renováveis. Dessa forma, além de auxiliar na redução do desmatamento, geram a redução de gases poluentes (Lombardi, 2008, s.p.).

As empresas que demonstram ao Estado que houve de fato uma redução na emissão de gases poluentes podem desfrutar de reduções em sua carga tributária. O crédito de carbono

⁶ Alguns estados como Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Maranhão e Pernambuco, ofertam cem por cento da isenção para carros elétricos. No Estado de Minas Gerais há a exigência para a isenção de que o carro, elétrico ou híbrido, seja fabricado no próprio estado. Os estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Paraná, Alagoas e Ceará ofertam o IPVA para carros elétricos de forma parcial. Já o estado de São Paulo oferece cem por cento da isenção, para carro elétricos ou híbridos, apenas na capital do estado.

é visualizado como uma maneira de equilíbrio entre o mercado econômico e o desenvolvimento sustentável e, conforme supracitado, há a necessidade de alcançar esse equilíbrio diariamente.

Além disso, as fontes de energia renovável são grandes elementos da proteção ambiental, pois “[...] não se cogita o crescimento energético, decorrente do econômico, sem o respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos.” (Lima, 2014, s.p.). As empresas que investem seu capital em formas de energias naturalmente reabastecidas, como a energia eólica, fotovoltaica e hidrelétrica, auxiliam grandemente na conservação da biodiversidade e, conseqüentemente, são elegíveis para dispor de benefícios fiscais ofertados pelo Estado, e juntamente a isso geram uma redução nos custos de utilização da energia comum.

Nesse sentido, é importante mencionar as construções empresariais ecológicas. As empresas possuem uma infinidade de possibilidades para tornar sua edificação “verde”, como, por exemplo: (i) projetos que contam com energias renováveis; (ii) prédios que são edificadas com materiais reciclados ou ecológicos; (iii) bem como sistemas de geração de água. Ao implementar essas práticas socioambientais, as empresas fornecem a seus colaboradores que frequentam o espaço um ambiente saudável, criam ainda um local sustentável e, além disso, se qualificam para receber diversos incentivos fiscais.

O investimento em projetos de pesquisa direcionados ao desenvolvimento sustentável também é uma maneira de se obter incentivos fiscais. As empresas que aplicam seu capital em projetos de pesquisa sustentáveis podem ser beneficiadas pelo Estado através de reduções fiscais, financiamentos e prêmios. Com esse tipo de incentivo, o Estado busca alavancar as pesquisas e, juntamente a isso, as empresas auxiliam extensivamente com os avanços ecológicos tecnológicos. Para além, o sistema de logística reversa é uma maneira clara de auxílio ao desenvolvimento sustentável e é utilizado em algumas empresas no Brasil. Atualmente, no país, há a aplicação da logística reversa no pós-consumo nos casos em que produtos, já utilizados ou que ultrapassaram sua data de validade, retornam ao fabricante no pós-venda, que é voltado para a restituição à fábrica de produtos que não atenderam às expectativas do consumidor ou que são defeituosos.

Nesse sentido, apesar de haver diversas empresas que adotam esse sistema no Brasil, ainda não há seu efetivo aproveitamento e cumprimento, apesar de a logística reversa ser responsável “[...] por manifestar atenção com todo o ciclo de vida dos produtos da produção ao pós-consumo, agregando a sociedade pós-moderna valores sustentáveis.” (Andrade; Lima, 2018, p 1250). Se essa admissão ocorresse de forma plena e ampla no atual mercado brasileiro, as indústrias poderiam ser abrangidas por benefícios do Estado devido a seus

comportamentos sustentáveis, porque a prática, além de ser ecológica, auxilia na redução da produção de lixo e no descarte correto de resíduos.

Desse modo, nota-se que diversas práticas ecológicas podem ser adotadas pelas empresas e grandes indústrias a fim de corroborar com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. Justamente a isso, é importante mencionar que os incentivos fiscais são um adendo, pois, paralelo a isso, a empresa passa a atrair novos clientes, por possuir uma diferenciação ecológica, dado que atualmente as pessoas se interessam cada vez mais por empresas que seguem práticas sustentáveis.

Portanto, no momento que o Estado passa a manejar de forma apropriada os incentivos fiscais ofertados, ele pode influenciar tanto os contribuintes individuais quanto as empresas a adotarem comportamentos esperados, ou seja, neste caso, atitudes ambientalmente protetivas. Estas condutas, além de auxiliar no avanço sustentável, colaboram paralelamente com o mercado econômico, pois geram um desenvolvimento tecnológico, criam empregos e prosperam a economia.

Dessa forma, o Estado ao ofertar a possibilidade de inúmeros benefícios, expõe que não busca apenas o desenvolvimento do presente, mas insere a sociedade em um interesse protecionista, para que as futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente protegido, com o avanço da sustentabilidade, um futuro verde e promissor.

CONCLUSÃO

Como visto, inicialmente houve um conflito entre o mercado econômico e o desenvolvimento sustentável, pois muitos os como rivais. Sempre houve uma necessidade de hiperconsumismo e acumulação de riquezas na sociedade capitalista, onde é extremamente importante obter bens materiais para manter seu status social, gerando assim um consumo desenfreado e o rápido crescimento do mercado econômico, o que gera grandes impactos ambientais. Partindo desse pressuposto, havia a necessidade de uma junção entre ambos, em decorrência de que um não poderia progredir sem o outro. Desta forma, o Estado passou a se utilizar da função extrafiscal do tributo a fim de unir a necessidade de crescimento do mercado com o desenvolvimento sustentável, possibilitando duas prerrogativas: a sanção punitiva e a sanção premial.

Todavia, há um atrito entre as possibilidades de sanção que podem ser aplicadas pelo Estado, pois, por ambas serem tão diferentes, há a hipótese de que uma é muito mais eficaz que a outra no âmbito da proteção ambiental. Nessa linha, conforme ponderado no decorrer da

pesquisa, nota-se claramente que a sanção punitiva tem índices de eficácia; entretanto, essa não incentiva comportamentos protecionistas, porque apenas pune as condutas que violam as diretrizes de proteção ambiental. Portanto, tal sanção evita que danos sejam causados, mas apenas os pune após a deterioração ambiental, não consistindo, assim, em uma medida tão interessante no âmbito do desenvolvimento sustentável e no aspecto da prevenção.

Já a sanção premial é ofertada como uma maneira de benefício do Estado, ou seja, há a pretensão de bonificar o contribuinte pelas suas atitudes positivas – que, na esfera ambiental, são os comportamentos protecionistas. Portanto, há um incentivo do Estado para os seus contribuintes, pois se eles adotarem as atitudes previstas desfrutarão de isenções tributárias.

Conforme supra discutido, há diversos tipos de impostos e algumas taxas que dispõem de caráter extrafiscal a fim de ofertar ao contribuinte a função premial da norma jurídica. Isso incentiva cada vez mais os colaboradores a intentarem maneiras de corroborar com a proteção ambiental. Portanto, nota-se que as atitudes são extremamente eficazes quando o Estado, valendo-se da função extrafiscal do tributo, beneficia as condutas de seus contribuintes. Tornando assim, a sanção premial a melhor alternativa em decorrência do desempenho eficaz dos contribuintes no plano ambiental.

Em conclusão, tem-se que, a partir do momento em que os indivíduos são incentivados a praticar condutas através de garantias tributárias, buscam cada vez mais o comportamento ambientalmente protetivo a fim de obter o máximo possível de benefícios fiscais. Sendo assim, diante da discussão no artigo, percebe-se que há uma possibilidade de buscar um rápido dimensionamento do desenvolvimento sustentável, porque a utilização da função premial da norma jurídica é uma forte aliada.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ANDRADE, Sinara Lacerda; LIMA, Gabriela Eulalio de. **A logística reversa e o enfrentamento do fenômeno da obsolescência programada / Reverse logistics and the facing of the phenomenon of programmed obsolescence**. Revista de Direito da Cidade, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 1237–1256, 2018. DOI: 10.12957/rdc.2018.30605. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/30605>. Acesso em: 26 fev. 2024.

AZEVEDO, Paulo Vinícius Alves de. **A Sanção Premial como Instrumento de Condutas Ambientalmente Desejáveis na Perspectiva na Estrutura Normativa Tributária**. Pucminas.br. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/teses/Direito_AzevedoPV_1.pdf>. Acesso em: 5 Mar. 2024.

- BAUDRILLARD, Jean. A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70; Rio de Janeiro: Elfos Editora; 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo pararitário: e outros temas contemporâneos**. Trad: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação de pessoas em mercadorias**. Trad: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.
- BRASIL, Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 29ª edição, revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 72/2013. São Paulo: Malheiros, 2013.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. CURITIBA.
- COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DANTAS, Gisane Tourinho. **O IPTU Verde como instrumento de efetividade da função socioambiental da propriedade privada urbana**. 2014. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2014. p. 88. Ufba.br. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15271?mode=full>>. Acesso em: 5 Mar. 2024.
- GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: UNESP, 1966.
- HEMÉTRIO, José Geraldo et al. **Tributação ambiental: a possibilidade da cobrança de tributos visando à defesa do meio ambiente**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 2, 2014.
- JAQUES, Abner da Silva. **Globalização Econômica e os Programas de Fidelidade no Brasil: A Importância da Proteção Jurídica do Consumidor para a Sustentabilidade**. 2021. 209 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2021.
- JAQUES, Abner da Silva. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **O Direito Tributário como instrumento eficaz na busca do desenvolvimento (ambiental) sustentável**. Goiânia – GO: XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, 2019.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LIMA, Raquel Araujo. **A Produção de Energias Renováveis e o Desenvolvimento Sustentável: Uma Análise no Cenário da Mudança do Clima**. Revista Direito E-nergia, [S. l.], v. 5, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/view/5145>. Acesso em: 1 mar. 2024.
- LOMBARDI, Antonio. **Creditos de Carbono E Sustentabilidade**. São Paulo, Nacional, 2008.
- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 5. ed. Revista dos Tribunais, 2007.

NABAIS, José Casalta. **Tributos com fins ambientais**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v. 16, n. 80, p. 253-283, 2008.

OCDE. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Taxation, Innovation and the Environment**, 2010.

ONU BR. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> . Acesso em 06 de março de 2024.

ONU. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório de Brudtland**. Repositório online da ONU, 1987.

PACHECO FILHO, Eduardo Galvão de França. **O Direito Tributário na proteção do meio ambiente**. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, São Paulo, v. 224, p. 09-13, 2008.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. **Defesa Ambiental: Utilização de Instrumentos Tributários** In:TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 698- 699.

SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do direito tributário ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 288-289.

SANTOS, Gabrielle Nishida. **Direito Tributário Ambiental: Atuação dos tributos na proteção ao meio ambiente e incentivo ao desenvolvimento sustentável**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000093, 2016.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico**. Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, ano, v. 2, p. 15-36, 2004.

SILVA, Sunamita; CARVALHO, André Pereira de. **Sustentabilidade Empresarial: A incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) por empresas listadas no Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da B3: estudos de caso de empresas do setor de biodiversidade**. FGV Revista de Iniciação Científica, v. 29, 2022.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; JAQUES, Abner da Silva. **Administração Tributária e a necessidade de uma ética para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo/SP: Relações Internacionais no Mundo Atual, 2020.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; JAQUES, Abner da Silva. **O direito tributário como instrumento eficaz na busca do desenvolvimento (ambiental) sustentável**. In: XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2019, Goiânia-GO. Anais do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI,2019.

SVIRSKY, Enrique; CAPOBIANCO, João Paulo R. (Orgs.). **Ambientalismo no Brasil: Passado, presente e futuro**. São Paulo: Instituto Socioambiental/SMA, 1997.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar e Tratados Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VIEIRA, Bruno Soeiro. **Os Impostos Municipais e a Proteção do Meio Ambiente**. Porto Alegre: Núbia Fabris, 2011.

PAYÃO, Jordana Viana.; RIBEIRO, Maria de Fátima **A extrafiscalidade tributária como instrumento de proteção ambiental**. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 276–310, 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n3p276. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/27735>. Acesso em: 1 mar. 2024.